CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3462/1997

Ementa

AUTORIZA A APLICAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, DA LEGISLAÇÃO FEDERAL RELATIVA À VIGILÂNCIA DA SAÚDE PÚBLICA, E À FISCALIZAÇÃO E CONTROLE NA ÁREA DA PROMOÇÃO, PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE, E REGULA A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES A INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA .

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
11/11/1997		

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
18/11/1997	Lei Ordinária nº 3466/1997	Norma correlata
19/12/1997	Lei Ordinária nº 3489/1997	Norma correlata
06/03/2007	Lei Ordinária nº 5049/2007	Alterada pela

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 3.462 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1997

"Autoriza a aplicação, no município de Indaiatuba, da legislação federal e estadual relativa à vigilância da saúde pública, e à fiscalização e controle na área da promoção, preservação e recuperação da saúde, e regula a imposição de penalidades a infrações de natureza sanitária. "

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer cumprir no município de Indaiatuba, a legislação federal e estadual relativa à vigilância da saúde pública, e à fiscalização e controle na área da promoção, preservação e recuperação da saúde, especialmente o Decreto Estadual 12.342 de 27 de setembro de 1978, adotado pela Lei 2.585 de 21 de março de 1990, e normas complementares**.**

Art. 2º Considera-se infração para os fins da presente Lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º Aos infratores serão aplicadas as penas de:

I - ADVERTÊNCIA, ocasião em que será dada ao infrator, por escrito, notificação para que sejam sanadas as infrações em prazo adequado, à critério da autoridade sanitária sem, contudo, ser superior a 30 (trinta) dias, prorrogáveis por até 60 (sessenta) dias, a critério da autoridade sanitária;

II - MULTA, quando o infrator não atender as exigências contidas na advertência dentro do prazo estabelecido e não ter interposto recurso ou, sendo o caso, ter o recurso sido indeferido ou decorrido o prazo eventualmente concedido;

III - MULTA EM DOBRO NA REINCIDÊNCIA, assim sucessivamente e sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, enquanto persistir a infração e sem que tenha sido interposto recurso ou, sendo o

caso, ter o recurso sido indeferido ou decorrido o prazo eventualmente concedido;

IV - INTERDIÇÃO, total ou parcial, por prazo de 03(três) dias no mínimo e 30 (trinta) dias no máximo, quando persistir a infração de natureza grave e/ou expor a risco a saúde da população;

V - CASSAÇÃO DE LICENÇA E INTERDIÇÃO DEFINITIVA, a critério do Departamento de Vigilância Sanitária, quando a penalidade prevista no item anterior, não se concretiza como suficiente para adequada correção da falha.

§ 2º As infrações de natureza leve e sem que haja risco à saúde da população, a critério da autoridade sanitária podem ser precedidas de advertência para sua correção pelo infrator.

§ 3º Nos casos de infração grave, sugerindo alto risco epidemiológico, a penalidade de multa poderá ser lavrada sem aplicação prévia de penalidade de advertência.

Art. 3º Advertência por escrito às infrações sanitárias será lavrada em auto com 03 (três) vias, o qual conterá:

a) a identificação do serviço autuante e numeração sequencial;

b) o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, especificação do seu ramo de atividade e endereço;

c) o ato ou fato constitutivo da infração, o prazo para correção e o local, a hora e a data respectivos;

d) disposição legal ou regulamentar transgredida;

e) a citação de que dispõe o infrator do prazo de 15 (quinze) dias para a defesa ou impugnação do auto ou solicitação de dilação do prazo notificado;

f) o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

g) o nome, endereço e documento de identidade legíveis do autuado e sua assinatura ou, na sua recusa, de duas testemunhas devidamente identificadas, quando possível; e,

h) a primeira via se destinará ao autuado, a segunda à abertura de processo administrativo, quando se fizer necessário o acompanhamento posterior ao caso, e a terceira via para arquivo no serviço autuante.

Art. 4º A imposição de multa será lavrado em auto com 04 (quatro) vias e conterá:

I - a identificação do serviço autuante e numeração sequencial;

II - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, especificação do seu ramo de atividade e endereço;

III - O ato ou fato constitutivo da infração, o prazo para correção e o local, a hora e a data respectivos;

IV - disposição legal ou regulamentar transgredida;

V - citação de que dispõe o infrator do prazo de 15 (quinze) dias para a defesa ou impugnação do auto ou efetuar o recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais;

VI - o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - o nome, endereço e documento de identidade legíveis do autuado e sua assinatura ou, na sua recusa, circunstância em que será observado no auto pelo autuante, de duas testemunhas devidamente identificadas, quando possível;

VIII - a primeira via se destinará ao autuado, a segunda para recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais no prazo legal, juntamente com o documento comprobatório do recolhimento ou, quando não recolhida, para encaminhamento com propósito de inscrição na Dívida Ativa, a terceira via para anexação em processo administrativo, e a quarta para arquivo no serviço autuante.

Parágrafo único. As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de ciência de sua aplicação, implicando na desistência tácita do recurso;

Art. 5º As penas de multa a serem aplicadas nas infrações de natureza sanitária observará a seguinte graduação:

~~I - nas infrações leves, multas entre R$25,00 e R$100,00;~~

~~II - nas infrações graves, multas entre R$120,00 e R$250,00;~~

~~III - nas infrações gravíssimas, multas entre R$300,00 e R$1.000,00.~~

I - nas infrações leves, multas entre 22,26 e 75,19 UFESP's. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.049, de 6/3/2007)*

II - nas infrações graves, multas entre 75,19 e 187,97 UFESP's. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.049, de 6/3/2007)*

III - nas infrações gravíssimas, multas entre 187,97 e 751,88 UFESP's. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.049, de 6/3/2007)*

Parágrafo único. Para a imposição da pena e sua graduação, o funcionário competente levará em conta:

a) as circunstâncias atenuantes e agravantes que, quando em concurso, serão consideradas que sejam preponderantes,

b) a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para saúde pública;

c) os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias;

d) a capacidade econômica do infrator.

Art. 6º São infrações leves aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes, quais sejam:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para prática do ato;

V - a irregularidade cometida ser de pouco risco epidemiológico; e

VI - ser o infrator primário.

Art. 7º São infrações graves aquelas onde sejam verificadas circunstâncias agravantes, quais sejam:

I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para execução material da infração;

IV - conter a infração conseqüências graves à saúde pública, de alto risco epidemiológico.

Art. 8º Ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo único. A reincidência específica, torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 9º Se no prazo de 10(dez) dias, contados a partir da imposição do auto de multa, o infrator corrigir as irregularidades que lhe derem causa, terá direito a redução de 90% (noventa por cento) do valor arbitrado e desde que recolha aos cofres públicos municipais os 10% (dez por cento) restantes, neste mesmo prazo.

§ 1º Para que o infrator se beneficie da redução, além das condições estabelecidas no "caput" desse artigo, deverá dar entrada em requerimento, quando será averiguada a veracidade do atendimento das exigências por funcionário competente.

§ 2º No verso da primeira via do auto de multa devem ser impressas as condições para o autuado usufruir do benefício a que tem direito, com o intuito de esclarecimento.

§ 3º Excetuam-se deste benefício as multas aplicadas em função do que é estabelecido no artigo 11 da presente lei.

Art. 10. Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para proteção da saúde da população, as penalidades de apreensão, de inutilização e da interdição poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízos de outras eventualmente aplicadas.

Art. 11. O desrespeito, o desacato ou o impedimento de ação de funcionário competente, em razões de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, considerada infração grave para fins de graduação em valores, sem prejuízo de outras medidas legais aplicáveis, sejam cíveis ou penais.

Art. 12. Os infratores serão passíveis de novas penalidades conforme estabelece a presente lei, independentemente de quaisquer tipos de prazos obtidos, desde que a autoridade sanitária observe outras irregularidades não constatadas anteriormente.

Art. 13. No exercício de suas funções fiscalizadoras compete aos profissionais de nível universitário designados pelo Prefeito Municipal para compor a Equipe de Vigilância Sanitária do Município:

I - fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários,
II - lavrar os autos de infração;
III - lavrar os autos de imposição de penalidade e de multa;
IV - proceder interdição parcial de estabelecimentos.

Art. 14. No exercício de suas funções fiscalizadoras compete aos técnicos de nível médio, designados pelo Prefeito Municipal para compor a Equipe de Vigilância Sanitária:

I - lavrar autos de infração;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

II - proceder a apreensão, inutilização e interdição de produtos que possam comprometer a saúde pública.

Art. 15. É de competência EXCLUSIVA do(a) Diretor(a) do Departamento de Vigilância Sanitária, cassar a licença sanitária concedida e proceder a interdição total ou parcial, de equipamentos e estabelecimentos, quando persistir a infração de natureza grave e/ou expor a riscos a saúde da população.

Art. 16. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua ciência.

Art. 17. A defesa ou impugnação será julgada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, nos casos de interdição total do estabelecimento comercial.

Parágrafo único. Nas demais infrações, caberá ao(à) Diretor(a) do Departamento de Vigilância Sanitária julgar os recursos apresentados.

Art. 18. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir regulamentação necessária à perfeita execução desta lei.

Art. 19. Está lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 2.607 de 05 de julho de 1990, que fixa os valores de multas a serem aplicadas nas infrações de natureza sanitária.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 11 de novembro de 1997.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

206

LEI N.º 3.462 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1997

"Autoriza a aplicação, no município de Indaiatuba, da legislação federal e estadual relativa à vigilância da saúde pública, e à fiscalização e controle na área da promoção, preservação e recuperação da saúde, e regula a imposição de penalidades a infrações de natureza sanitária."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer cumprir no município de Indaiatuba, a legislação federal e estadual relativa à vigilância da saúde pública, e à fiscalização e controle na área da promoção, preservação e recuperação da saúde, especialmente o Decreto Estadual 12.342 de 27 de setembro de 1978, adotado pela Lei 2.585 de 21 de março de 1990, e normas complementares.

Art. 2º - Considera-se infração para os fins da presente Lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º - Aos infratores serão aplicadas as penas de:

I - ADVERTÊNCIA, ocasião em que será dada ao infrator, por escrito, notificação para que sejam sanadas as infrações em prazo adequado, à critério da autoridade sanitária sem, contudo, ser superior a 30 (trinta) dias, prorrogáveis por até 60 (sessenta) dias, a critério da autoridade sanitária;

II - MULTA, quando o infrator não atender as exigências contidas na advertência dentro do prazo estabelecido e não ter interposto recurso ou, sendo o caso, ter o recurso sido indeferido ou decorrido o prazo eventualmente concedido;

III - MULTA EM DOBRO NA REINCIDÊNCIA, assim sucessivamente e sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, enquanto persistir a infração e sem que tenha sido interposto recurso ou, sendo o caso, ter o recurso sido indeferido ou decorrido o prazo eventualmente concedido;

IV - INTERDIÇÃO, total ou parcial, por prazo de 03(três) dias no mínimo e 30 (trinta) dias no máximo, quando persistir a infração de natureza grave e/ou expor a risco a saúde da população;

V - CASSAÇÃO DE LICENÇA E INTERDIÇÃO DEFINITIVA, a critério do Departamento de Vigilância Sanitária, quando a penalidade prevista no item anterior, não se concretizar como suficiente para adequada correção da falha.

§ 2º - As infrações de natureza leve e sem que haja risco à saúde da população, a critério da autoridade sanitária podem ser precedidas de advertência para sua correção pelo infrator.

§ 3.º - Nos casos de infração grave, sugerindo alto risco epidemiológico, a penalidade de multa poderá ser lavrada sem aplicação prévia de penalidade de advertência.

Art. 3º - Advertência por escrito às infrações sanitárias será lavrada em auto com 03 (três) vias, o qual conterá:

a) a identificação do serviço autuante e numeração seqüencial;

b) o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, especificação do seu ramo de atividade e endereço;

c) o ato ou fato constitutivo da infração, o prazo para correção e o local, a hora e a data respectivos;

d) disposição legal ou regulamentar transgredida;

e) a citação de que dispõe o infrator do prazo de 15 (quinze) dias para a defesa ou impugnação do auto ou solicitação de dilação do prazo notificado;

f) o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

g) o nome, endereço e documento de identidade legíveis do autuado e sua assinatura ou, na sua recusa, de duas testemunhas devidamente identificadas, quando possível; e,

h) a primeira via se destinará ao autuado, a segunda à abertura de processo administrativo, quando se fizer necessário o acompanhamento posterior ao caso, e a terceira via para arquivo no serviço autuante.

Art. 4º - A imposição de multa será lavrado em auto com 04 (quatro) vias e conterá:

I - a identificação do serviço autuante e numeração seqüencial;

II - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, especificação do seu ramo de atividade e endereço;

III - O ato ou fato constitutivo da infração, o prazo para correção e o local, a hora e a data respectivos;

IV - disposição legal ou regulamentar transgredida;

V - a citação de que dispõe o infrator do prazo de 15 (quinze) dias para a defesa ou impugnação do auto ou efetuar o recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais;

VI - o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - o nome, endereço e documento de identidade legíveis do autuado e sua assinatura ou, na sua recusa, circunstância em que será observado no auto pelo autuante, de duas testemunhas devidamente identificadas, quando possível;

VIII - a primeira via se destinará ao autuado, a segunda para recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais no prazo legal, juntamente com o documento comprobatório do recolhimento ou, quando não recolhida, para encaminhamento com propósito de inscrição na Dívida Ativa, a terceira via para anexação em processo administrativo, e a quarta para arquivo no serviço autuante.

Parágrafo Único - As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de ciência de sua aplicação, implicando na desistência tácita do recurso;

Art. 5º - As penas de multa a serem aplicadas nas infrações de natureza sanitária observará a seguinte graduação:

I - nas infrações leves, multas entre R$25,00 e R$100,00;

II - nas infrações graves, multas entre R$120,00 e R$250,00;

III - nas infrações gravíssimas, multas entre R$300,00 e R$1.000,00.

Parágrafo Único - Para a imposição da pena e sua graduação, o funcionário competente levará em conta:

a) as circunstâncias atenuantes e agravantes que, quando em concurso, serão consideradas que sejam preponderantes;

b) a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para saúde pública;

c) os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias;

d) a capacidade econômica do infrator.

Art. 6º - São infrações leves aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes, quais sejam:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para prática do ato;

V - a irregularidade cometida ser de pouco risco epidemiológico; e

VI - ser o infrator primário.

Art. 7º - São infrações graves aquelas onde sejam verificadas circunstâncias agravantes, quais sejam:

I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária
decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para execução material da infração;

IV - conter a infração conseqüências graves à saúde pública, de alto risco epidemiológico.

Art. 8.º - Ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo Único - A reincidência específica, torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

Art. 9º - Se no prazo de 10(dez) dias, contados a partir da imposição do auto de multa, o infrator corrigir as irregularidades que lhe derem causa, terá direito a redução de 90% (noventa por cento) do valor arbitrado e desde que recolha aos cofres públicos municipais os 10% (dez por cento) restantes, neste mesmo prazo.

§ 1º - Para que o infrator se beneficie da redução, além das condições estabelecidas no "caput" desse artigo, deverá dar entrada em requerimento, quando será averiguada a veracidade do atendimento das exigências por funcionário competente.

§ 2º - No verso da primeira via do auto de multa devem ser impressas as condições para o autuado usufruir do benefício a que tem direito, com o intuito de esclarecimento.

§ 3º - Excetuam-se deste benefício as multas aplicadas em função do que é estabelecido no artigo **11** da presente lei.

Art. 10 - Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para proteção da saúde da população, as penalidades de apreensão, de inutilização e da interdição poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízos de outras eventualmente aplicadas.

Art. 11 - O desrespeito, o desacato ou o impedimento de ação de funcionário competente, em razões de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, considerada infração grave para fins de graduação em valores, sem prejuízo de outras medidas legais aplicáveis, sejam cíveis ou penais.

Art. 12 - Os infratores serão passíveis de novas penalidades conforme estabelece a presente lei, independentemente de quaisquer tipos de prazos obtidos, desde que a autoridade sanitária observe outras irregularidades não constatadas anteriormente.

Art. 13 - No exercício de suas funções fiscalizadoras compete aos profissionais de nível universitário designados pelo Prefeito Municipal para compor a Equipe de Vigilância Sanitária do Município :

I - fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários;

II - lavrar os autos de infração;

III - lavrar os autos de imposição de penalidade e de multa;

IV - proceder interdição parcial de estabelecimentos.

Art. 14 - No exercício de suas funções fiscalizadoras compete aos técnicos de nível médio, designados pelo Prefeito Municipal para compor a Equipe de Vigilância Sanitária :

I - lavrar autos de infração;

II - proceder a apreensão, inutilização e interdição de produtos que possam comprometer a saúde pública.

Art. 15 - É de competência EXCLUSIVA do(a) Diretor(a) do Departamento de Vigilância Sanitária, cassar a licença sanitária concedida e proceder a interdição total ou parcial, de equipamentos e estabelecimentos, quando persistir a infração de natureza grave e/ou expor a riscos a saúde da população.

Art. 16 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua ciência.

Art. 17 - A defesa ou impugnação será julgada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, nos casos de interdição total do estabelecimento comercial.

Parágrafo Único - Nas demais infrações, caberá ao(à) Diretor(a) do Departamento de Vigilância Sanitária julgar os recursos apresentados.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir regulamentação necessária à perfeita execução desta lei.

Art. 19 - Está lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO - 212

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.° 2.607 de 05 de julho de 1990, que fixa os valores de multas a serem aplicadas nas infrações de natureza sanitária.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 11 de novembro de 1997.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

VOTURA	TRIBUNA
29/11/97	/ /